



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

PETIÇÃO Nº 54402/2013

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL

CÂMARA: TRIBUNAL PLENO

AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINJUSMAT**

Vistos...

Trata-se de Petição interposta pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** diante do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINJUSMAT**, com pedido de Tutela Antecipada c/c com Indenização por dano moral coletivo, com o fito de declarar a ilegalidade da greve deflagrada pelo movimento paredista iniciado em 13/05/2013 (Ofício Circular nº 01/2013/Dir – SINJUSMAT), bem como o corte dos respectivos vencimentos dos dias não trabalhados, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta o Estado Requerente que o Sindicato Requerido, na esteira estreita da pseudo legalidade, tenta emprestar eficácia ao grande dano social que decorre do movimento paredista que esta entidade, que representa os Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, deflagrou a partir do dia 13 de maio de 2013.



251

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Aduz que o movimento tem como suporte máximo as seguintes reivindicações: a) aumento para R\$ 900,00 (novecentos reais) – Ref. Auxílio Alimentação para o mês de junho/2013; b) Progressão Funcional Vertical (art. 27 da SDCR) – b.1) 1ª devida desde 31/10/2010; b.2) realizar avaliações referente aos 3 (três) anos durante o ano de 2013; b.3) 2ª devida a partir de 31/10/2013; c) Progressão Funcional Horizontal, por classe (art. 26 SDCR).

Relata que as reivindicações do requerido estão sendo analisadas, de acordo com as normas de regência, e, sendo assim, não estão presentes as condições exigidas pela norma legal para dar legitimidade ao movimento grevista, visto que até a presente data não houve frustração nas negociações, conforme estipula o artigo 3º da Lei 7.783/1989.

Argumento que, a) no caso do auxílio-alimentação, a diretoria do Tribunal de Justiça propôs aumentar em 32% (trinta e dois por cento) o valor dos atuais R\$ 315,60 (trezentos e quinze reais e sessenta centavos), incrementando-se o montante de R\$ 100,00 (cem reais) para cada servidor; b) quanto às progressões verticais e horizontais, a Diretoria do Tribunal de Justiça está tomando as medidas administrativas para sua efetiva implementação, pautado pelo princípio da legalidade intransponível na relação estatutária.

Sustenta, ainda, que formalmente o requerido não atendeu ao que dispõe o artigo 4º da Lei nº 7.783/89 que dispõe sobre as condições de quórum que a Assembléia Geral da categoria utilizará para a deflagração e suspensão do momento grevista.



952

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS**

Verbera, também, que não está sendo cumprida a garantia da manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços ordinários essenciais, pelo requerido – Sindicato.

Com efeito, o *periculum in mora* se faz presente, na medida em que a greve deflagrada pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, representados pelo requerido, se constitui num flagrante desrespeito à lei de regência, além de também ameaçar causar graves transtornos aos milhares de pessoas que dependem da prestação destes serviços, com potencial de se atingir todo o tecido social, já que gera intranquilidade e insegurança.

Com relação à verossimilhança das alegações, sustenta que a situação fática e jurídica relatada prova que o movimento grevista violou diversos dispositivos constitucionais e, ainda, da Lei nº 7.783/1989.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação de tutela, para obstar a continuidade do movimento paredista, sob pena de multa diária, e, no mérito pela procedência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Destaco, em primeiro lugar, que a questão da competência para processamento e julgamento das ações declaratórias de abusividade de greve, não está delineada na norma regimental deste Sodalício, o que, a primeira vista, conduziria à declaração de



953

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

incompetência do juízo para apreciar a questão.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inércia legislativa quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, caminhou no sentido de aplicar norma substitutiva, de modo subsidiário, a fim de salvaguardar materialmente um direito que por longas datas se encontrava em estado de latência na Carta Constitucional de 88.

Neste sentido o STF, se pronunciou:

"6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto E mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar E julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual E municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

municipais, estaduais ou federais." (MI nº 670/ES, relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, j. 25.10.2007)

Dessarte, seguindo a orientação da Corte Máxima, diante da ausência de norma especial, a Lei nº 7.783/89 deve ser evocada como base para o que vai decidido no presente caso.

Assim sendo, apresenta-se absolutamente correto o raciocínio de que dentro dos Tribunais estaduais a atribuição para conhecer de dissídios coletivos de greve dos servidores públicos estaduais e municipais, pode ser direcionada a um determinado órgão fracionário, ou, como no caso *sub examine*, ao Tribunal Pleno.

Feitas essas colocações iniciais, passo a apreciação da liminar requerida.

O direito à greve foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal para todas as categorias – inclusive servidores públicos – e, enquanto não for editada norma específica, deve-se utilizar, por analogia, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Embora o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, considere como garantia fundamental o exercício do direito de greve, impede consignar que só pode invocar essa proteção constitucional, aquele que não a exerça de forma abusiva, como é caso *sub examine*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Da análise da documentação que acompanha a inicial, verifica-se a existência da prova inequívoca a qual enseja a este magistrado convencimento acerca da verossimilhança das alegações contidas na inicial.

É evidente a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de persistência da situação noticiada nos autos, consistente, principalmente, em danos à toda população e jurisdicionados.

Mesmo reconhecendo o direito de greve dos servidores públicos, entendo que existem limites a esse direito e mesmo sua proibição, posto que nenhum direito é absoluto. Em certos casos, para algumas categorias específicas de servidores públicos, justifica-se a proibição, não em razão do status do servidor, mas em decorrência da natureza dos serviços prestados, que são públicos, essenciais, inadiáveis, imantados pelo princípio da predominância do interesse geral.

Isto ocorre porque, por serem atividades essenciais, estão sujeitos ao princípio da continuidade do serviço público, de modo que não se permite a sua paralisação total, haja vista que podem ocorrer danos irreversíveis a toda a coletividade, fato este que não é tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio, que prevê, inclusive, sanções em caso de não atendimento a este mandamento.

No caso em apreço, a paralisação atinge um serviço público essencial, qual seja, o Poder Judiciário de todo o Estado, pela natureza de seu campo de abrangência, além da ocorrência de graves danos econômicos a serem sofridos por toda a coletividade, tendo em vista que o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

atraso na prestação jurisdicional, perpetua-se a violação de normas constitucionais e legais, interferindo, de forma grave, *"na normal execução do serviço público e no devido exercício das funções administrativas pelas autoridades estatais, provocando inconvenientes de ordem administrativa e prejuízos de ordem social"*.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho preleciona:

"O que é importante acentuar é a própria existência da tutela preventiva. Desde que presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, poderá o Juiz conceder a medida liminar para evitar a consumação do dano ao meio ambiente, aos consumidores, ao patrimônio público, à criança e ao adolescente, aos deficientes etc. E essa medida liminar, como visto, tanto pode ser concedida em ação cautelar específica e preparatória da ação principal ou na própria Ação Civil Pública principal." (in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen juris Editora, 2005, pág. 843).

No caso em tela, pela análise do contexto fático-jurídico apresentado na peça inaugural e dos documentos carreados aos autos, é imperioso destacar a presença da relevância do direito (*fumus boni iuris*), uma vez que, a exemplo, conforme bem destacado na peça inaugural, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso determinou que o Poder Judiciário Estadual está *"proibido de realizar as pretendidas promoções sem a edição de Ato Normativo específico que discipline as formas de avaliações dos servidores, situação jurídica que, por certo, vem*



255

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

somar acertiva que 'inexiste qualquer tipo de frustração também em relação a esses dois itens' quais sejam, as progressões verticais e horizontais.

Desse modo, a somar, não há dotação orçamentária previamente realizada para dar guarida a pretensão do Sindicato – Requerido, o que caracteriza obstáculo intransponível.

Com relação, ainda, ao “*fumus boni iuris*”, também vislumbro as reivindicações dos servidores representados pelo Sindicato requerido estão sendo analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de forma que ainda não houve o esgotamento das negociações, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 7.783/1989, que como dito anteriormente, disciplina a matéria posta a análise desta corte.

Ora, uma vez que não se esgotaram as possibilidades de negociação evidente que a deflagração de greve sequer atentou para a desse particular, qual seja, a via amistosa para a solução do conflito.

A greve é o último recurso posto à disposição dos trabalhadores, de onde somente pode ser deflagrada depois de esgotadas as tratativas negociais, mas, nunca no curso destas, sequer antes, como instrumento de pressão ou de radicalização, tal como denota a conduta do sindicato.

Ademais, é sabido que a greve não tem prazo determinado para finalizar, de modo que pode acarretar prejuízos imensuráveis a toda à coletividade.



954

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar na forma vindicada, devendo os servidores, filiados ou não ao SINJUSMAT/MT, retornarem às suas atividades no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no montante R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Proceda-se a intimação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que o mesmo adote as medidas pertinentes para cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se o Sindicato/requerido para apresentar resposta a presente ação, facultando-lhe a juntada de documentação que entender conveniente.

Ultimadas tais providências, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de maio de 2013.


Adilson Polegato de Freitas
Desembargador Relator